



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 291 / 2007
43ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13.03.2007
PROCESSO Nº. 1/002107/2005 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº** 1/200506437
RECORRENTE: CANECANTO PIZZARIA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: – ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Auto de Infração PROCEDENTE. Infração detectada através do confronto entre GIM e as vendas efetuadas na modalidade cartão de crédito/débito. Decisão ampara nos artigos 169 e 174 do Decreto nº. 24.569/97 e penalidade prevista no Artigo 123, III “b” da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/03. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer do Representante da Douta procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração nº 2005.06437, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, de não emitir documento de fiscal de saídas referente ao período de julho de 2004 a janeiro de 2005, apurado através do confronto do Sistema Giame com o relatório de venda de cartões de crédito, no valor de R\$ 61.352,34 (sessenta e um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos).

Esclarece o agente do Fiscal através da Informação Complementar ao Auto de Infração (fls. 3 e 4) que:

- 1.1. O contribuinte enviava GIM sem movimento, entretanto os extratos de vendas por cartões de crédito e débito, cópias anexas, demonstram que houve vendas no período de julho de 2004 a janeiro de 2005.
- 1.2. O contribuinte está enquadrado no Regime Normal, pois de acordo com os arts. 763 a 766 do Decreto nº. 24.569/978, alterado pelo Decreto nº. 27.426/2004, o autuado não assinou o termo de acordo específico para o regime simplificado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Consta no processo a Ordem Serviço Nº 2005.02787, termo de Início de Fiscalização nº 2005.03773, Termo de Conclusão nº 2005.08969 (fls. 05 a 07) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente.

O contribuinte não apresentou defesa.

O julgador de primeira instância julgou procedente a autuação fiscal, com nos documentos acostados ao processo.

Inconformado com o julgamento de primeira instância, o autuado interpôs recurso voluntário, requerendo a nulidade, pois:

- ✓ Baseia-se em presunção.
- ✓ Não é lícita a apresentação dos extratos de vendas dos cartões de créditos pela administradora de cartão.
- ✓ Na aplicação da multa não foi aplicada redução dos encargos financeiros referentes à administração dos cartões.

O parecer nº 791/06 da Célula de Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção do julgamento de primeira instância. O Douto representante da procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria Tributária.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

A questão trazida para esta Câmara refere-se à omissão de vendas detectada através do confronto da Guia de Informação Mensal do Contribuinte – GIM e os extratos de venda dos cartões de débito e crédito fornecidos pela administradora de cartão de crédito.

Inicialmente, precisamos examinar as provas trazidas aos autos, cópias dos extratos de cartão de débito/crédito fornecido pela Administradora de Cartões. Essa prova não pode ser considerada ilícita, como argumenta o recorrente, pois o usuário de ECF autoriza, conforme disposição legal, a administradora de cartões a fornecer a Sefaz os extratos de vendas. É esta a leitura que se faz do artigo 1º do Decreto nº. 26.425/01.

In verbis:

Art. 1.º O contribuinte usuário de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), sediado neste Estado, em substituição à exigência prevista na cláusula quarta do Convênio ECF nº. 1, de 18 de fevereiro de 1998, poderá optar, em caráter irrevogável, por autorizar a administradora de cartão de crédito ou débito, a fornecer, à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, o faturamento do seu estabelecimento

O segundo ponto levantado na defesa, também carece de veracidade, pois a autuação fiscal não teve como fundamento mera suposição, mas os extratos de vendas com cartão de débito e crédito do próprio contribuinte, nos quais constam vendas, em contrapartida a Guia Mensal de Informação – GIM encontra-se sem movimento.

Durante o período de julho de 2004 a janeiro de 2005 o contribuinte informou a Sefaz que não realizou operações de vendas, sua GIM encontra-se sem movimento neste período. Entretanto os extratos com o Demonstrativo de Vendas dos cartões de crédito e débito apresentam vendas em todos os meses.

É bem verdade, que o segmento de bares e restaurantes possui um tratamento tributário diferenciado, conforme disposição dos artigos 763 a 766 do Dec.nº. 24.569/97, com alterações do Dec.nº.27.426/2004, vigentes deste abril de 2004. .

Art. 763 Em substituição à sistemática normal de tributação, fica facultado aos estabelecimentos que exerçam atividade de fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, em sistema coletivo ou em restaurante, churrascaria, pizzaria, lanchonete, bar, pastelaria, confeitaria, doçaria, bombonerie, sorveteria, casa de chá, loja de "delicatessen", serviço de "buffet", hotel, motel, pousada e assemelhados, a opção por regime de tributação simplificado, que consistirá na identificação do imposto devido mediante a aplicação do percentual de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento)



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

incidente sobre o total do faturamento bruto relativo à saída de alimentação e outras mercadorias fornecidas individualmente ou em pacote contratado pelo adquirente.

§ 1º Serão enquadrados de ofício no sistema normal de recolhimento ou no sistema de empresas de pequeno porte ou microempresas, conforme o caso, os estabelecimentos que não manifestarem, no prazo de 30 (trinta) dias, sua intenção de enquadramento no presente regime. (gn)

Entretanto, tais disposições legais não foram aplicadas no presente caso, pois para sua implementação fazia-se necessária a expressa opção do contribuinte pela sistemática simplificada. Motivo pelo qual foi lançado o imposto com a alíquota de 17% (dezesete por cento).

As provas trazidas aos autos são suficientes para formar o convencimento de que o contribuinte infringiu o disposto nos artigos 169 e 174, II do Decreto nº. 24.569/97, que determina a obrigatoriedade, exceto para os produtores agropecuários, de emitir nota fiscal sempre que promoverem saída de mercadorias ou bens.

Art. 169- Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

Art. A nota fiscal será emitida

II - no momento do fornecimento de alimentação, bebida e outras mercadorias, em restaurante, bar, café e estabelecimento similar ou fornecimento de mercadoria com prestação de serviço sujeito ao ICMS.

Considerando as razões expostas, agiu corretamente o agente do fisco quando lançou o imposto e a multa com base no artigo 123, III, "b" da lei nº. 12.670/96, com alterações da Lei nº. 13.418/03. Razão pela qual voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA de primeira instância, nos termos deste voto e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 61.352,34
IMPOSTO	R\$ 10.429,89
MULTA	R\$ 18.405,71
TOTAL	R\$ 28.835,60



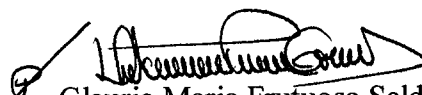
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

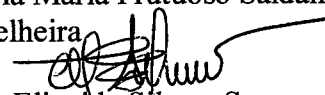
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido CANECANTO PIZZARIA LTDA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em primeira instância, nos termos do voto da relatora e em conformidade com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

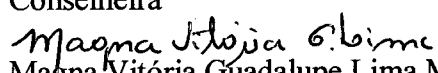
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de junho de 2007.

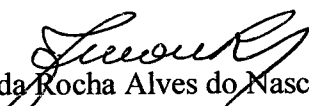

Ana Maria Timbó Holanda
PRESIDENTE


Glauria Maria Frutuoso Saldanha
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora


Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira


Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Maryana Costa Canamary
Conselheira

Frederico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO